TC nº 72-003.552.11-50

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMSP. Serviços de conservação, manutenção, adequação e execução de passeios públicos e implantação de melhorias para acessibilidade, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.207.12-72 e 72.003.552.11-50

Trânsito em julgado: 05/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.207.12-72 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada em razão da notícia de revogação do certame.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se, nos autos do TC nº 1.207/12-72, de Representação interposta pela empresa STS Serviços Gerais e Monitoramento Ltda., em face do Edital de Concorrência nº 06/SMSP/COGEL/11, cujo objeto é o registro de preços para a execução de passeios públicos e implantação de melhorias de acessibilidade.

Alega o Representante que o Edital, datado de 09/11/2011, definiu como prazo de entrega de envelopes a data de 13/12/2011, fixando a realização de visita técnica obrigatória no dia 07/12/2011.

O certame foi suspenso temporariamente por determinação do nobre Conselheiro Relator à época, às fls. 135 dos autos, sendo posteriormente autorizada a sua continuidade, tendo sido marcada nova data de abertura com a sessão de recebimento de envelopes designada para o dia 25/05/2012, contudo, sem a previsão de nova data para a realização de visita técnica por parte de novos interessados.

A Origem apresentou manifestação às fls. 139/140 esclarecendo que a continuidade do certame "é a partir do ponto onde parou e, já tendo sido realizada a vistoria técnica pelas cinquenta empresas interessadas em disputar apenas seis agrupamentos" não seria necessária a realização de nova vistoria.

A AJCE – Assessoria Jurídica e Controle Externo, em relatório às fls. 142/144, opinou pelo conhecimento da Representação, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, entendeu que, embora a autorização, por parte desta Corte, para o prosseguimento de certame licitatório anteriormente objeto de ordem de suspensão, em regra, não exige a devolução de prazos ou o refazimento dos atos, tal regra deve ser aplicada relativamente ao caso concreto, principalmente, na hipótese do instrumento convocatório sofrer alterações que interfiram na formalização das propostas.

No caso em tela, nota-se que o certame restou suspenso por aproximadamente 06 (seis) meses e tal decurso temporal permite modificações nas condições de habilitação dos licitantes, tanto relacionado à qualificação técnica, regularidade fiscal, quanto à capacidade econômico-financeira, podendo até mesmo surgir novos interessados, como desistências.

Assim, a AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, em atenção ao princípio da competitividade e do interesse público, entende, por bem, a necessidade de realização de nova visita técnica, sem prejuízo da anteriormente realizada, manifestando-se, dessa forma, pela procedência da Representação em comento.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação acostada às fls. 149/150, entende que assiste razão à Origem,

requerendo que a Representação seja julgada improcedente, considerando que o prosseguimento do certame, após autorização a partir do ponto em que foi suspenso pelo Tribunal está correto, pois a decisão de suspensão desta Corte de Contas não determinara a anulação dos atos já praticados.

Para a Procuradoria, não poderia a Origem repetir e anular, no curso do certame integrado por 50 (cinquenta) empresas, atos praticados sob pena de ferir a competitividade e emprestar inércia à Administração.

A SG – Secretaria Geral entende que se deve levar em consideração o transcurso de tempo decorrido e que as condições que se apresentavam na época da vistoria técnica já realizada, poderiam ter se modificado, entendendo que a Origem deveria ter criado oportunidade para outros interessados participarem do certame, opinando, assim, pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência.

A SG – Secretaria Geral ainda traz aos autos a informação de que o procedimento licitatório ora em tela está suspenso desde 25/05/2012 e que se faz necessária a coleta de informações à Origem acerca da permanência ou não do interesse para a realização do certame, bem como a forma pela qual os serviços em questão têm sido prestados à população nesse período.

Em consulta realizada à Origem foi informado, por meio do Ofício nº 371/SMSP/GAB/CG/2014, datado de 01 de setembro de 2014, expedido pelo Sr. Chefe de Gabinete, que a licitação em epígrafe será revogada, por oportunidade da Administração.

Trata-se, nos autos do TC nº 3.552/11-50, de Representação interposta pelo Sr. Michel Braz de Oliveira, em face do Edital de Concorrência nº 06/SMSP/COGEL/11, cujo objeto é o registro de preços para a execução de passeios públicos e implantação de melhorias de acessibilidade.

Insurge-se o Representante, em síntese, face aos itens editalícios que tratam da fixação de data única para realização de vistoria técnica; da exigência de quantitativos de execução em atestado de capacitação técnico-profissional e exigência de quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa de execução dos serviços.

Foi determinada a suspensão do certame, às fls. 104, pelo Conselheiro Relator à época e determinou fosse oficiada à Origem para manifestação.

Após as análises das peças processuais, a Auditoria desta Corte, relatório de fls. 117 e ss., opinou pela improcedência da Representação em tela.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, preliminarmente, pela admissibilidade da Representação, pois presentes os requisitos estabelecidos no regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, pelo seu não acolhimento, pelas razões abaixo elencadas:

Quanto ao questionamento da Representação de data única para a vistoria técnica como algo restritivo, entendeu a AJCE não haver qualquer impedimento legal, pois a visita em data única para todos os concorrentes fortalece o cumprimento dos princípios de transparência e isonomia que devem reger os atos administrativos.

Nota a AJCE que a Origem apontou, em relação a esse ponto, que a visita técnica única em nada prejudicou a competitividade, vez que houve comparecimento maciço de mais de 50 interessados.

Referente a Representação no que tange à suposta ambiguidade do Edital relacionado à imposição de comprovação de quantidades mínimas para a análise da capacitação técnico-profissional, apontam a Auditoria e a AJCE que *"a redação do dispositivo questionado, embora mencione a indicação de quantitativos nos atestados de capacidade técnico-profissional, não fixa a exigência de quantitativos mínimos, representando tão-somente a demonstração de que os atestados referem-se a '[...] obras ou serviços semelhantes às parcelas de maior relevância do objeto do presente Edital'".*

Por fim, face a alegação de que houvera exigência de quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto de registro, para fins de atestado de desempenho anterior, informa a Origem que houve a publicação do Comunicado nº 39/SMSP/COGEL/2011, em que a Coordenadoria Geral de Licitações – COGEL*, "[...] com o intuito de melhor entendimento ao texto do Edital haja vista algumas dúvidas levantadas"*, noticia alterações nos itens 5.2.1 e 6.4.3 do Edital.

Tornando, dessa forma, esclarecida a questão e afastando o ponto impugnado.

Para a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal*, "os esclarecimentos e justificativas carreados pela Origem (fls. 108/116), ensejam a convicção de que os atos praticados se encontram nos absolutos parâmetros da legislação que rege a espécie".*

Acompanhando integralmente os posicionamentos exarados pela Auditoria e pela AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, requerendo o conhecimento da Representação e, no mérito, declarando-a improcedente.

Às folhas 133, consta despacho do Conselheiro Relator à época, determinando a revogação da suspensão "ad cautelam" antes imposta.

A SG – Secretaria Geral também acompanhou as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos da Corte de Contas, manifestando-se pela improcedência da Representação em comento.

Em consulta realizada à Origem foi informado, por meio do Ofício nº 371/SMSP/GAB/CG/2014, datada de 01 de setembro de 2014, expedido pelo Sr. Chefe de Gabinete, que a licitação em epígrafe será revogada, por oportunidade da Administração.

É o RELATÓRIO.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento as Representações formuladas pela empresa STS Serviços Gerais e Monitoramento Ltda. e pelo Sr. Michel Braz de Oliveira, em face do Edital de Concorrência nº 06/SMSP/COGEL/11, cujo objeto é o registro de preços para a execução de passeios públicos e implantação de melhorias de acessibilidade.

A Representação proposta pelo Sr. Michel Braz de Oliveira, em síntese, refuta o Edital contra:

i) fixação de data única para realização de vistoria técnica;

ii) exigência de quantitativos em atestado de capacitação técnico-profissional;

iii) exigência de quantitativo superior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa de execução dos serviços.

Houve a suspensão “ad cautelam” do certame licitatório e posterior liberação após os esclarecimentos da Origem.

Já a Representante, STS Serviços Gerais e Monitoramento Ltda., alega que com a retomada do certame, não houve nova data para a realização de nova visita técnica, frustrando a participação de outros interessados, como a própria parte.

A Origem manifestou-se apontando que a retomada do certame se deu *a partir do ponto onde parou*, defendendo que já havia sido realizada a respectiva vistoria técnica com a participação de mais de 50 interessados.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 371/SMSP/GAB/2014, datado de 01/09/2014, a Origem informa que a licitação em epígrafe será revogada, por oportunidade da Administração.

Diante do exposto, **CONHEÇO** das presentes Representações, pois presentes os requisitos de admissibilidade e **JULGO-AS PREJUDICADAS** em razão da notícia de revogação do certame.

Proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.